



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.475 - PR (2016/0230901-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **A E J DAS M V**
ADVOGADO : **CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S) - PR052440**
RECORRIDO : **S O**
ADVOGADOS : **DICESAR BECHES VIEIRA E OUTRO(S) - PR006058**
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO - PR033342
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR059268

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ACORDO SOBRE PARTILHA DOS BENS. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. POSTERIOR AJUSTE CONSENSUAL ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PARTES MAIORES E CAPAZES QUE PODEM CONVENCIONAR SOBRE A PARTILHA DE SEUS BENS PRIVADOS E DISPONÍVEIS. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DIFICULDADE EM CUMPRIR A AVENÇA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO QUANDO AUSENTE LITÍGIO, ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTÍMULO ÀS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DOS LITÍGIOS. NECESSIDADE.

1- Ação distribuída em 14/09/2012. Recurso especial interposto em 20/10/2015 e atribuído à Relatora em 15/09/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se é possível a homologação de acordo celebrado pelas partes, maiores e capazes, que envolve uma forma de partilha de bens diversa daquela que havia sido inicialmente acordada e que fora objeto de sentença homologatória transitada em julgado.

3- Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4- A coisa julgada material formada em virtude de acordo celebrado por partes maiores e capazes, versando sobre a partilha de bens imóveis privados e disponíveis e que fora homologado judicialmente por ocasião de divórcio consensual, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, assentado no princípio da autonomia da vontade e na possibilidade de dissolução do casamento até mesmo na esfera extrajudicial, especialmente diante da demonstrada dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

5- É desnecessária a remessa das partes à uma ação anulatória quando o requerimento de alteração do acordo não decorre de vício, de erro de consentimento ou quando não há litígio entre elas sobre o objeto da avença, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

6- A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

7- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.475 - PR (2016/0230901-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A E J DAS M V

ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S) - PR052440

RECORRIDO : S O

**ADVOGADOS : DICESAR BECHES VIEIRA E OUTRO(S) - PR006058
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO - PR033342
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR059268**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por A E J DAS M V, fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 20/10/2015.

Atribuído à Relatora: 15/09/2016.

Ação: divórcio consensual do recorrente e de S O, em que ambos pretenderam, após o trânsito em julgado da sentença homologatória que disciplinou a partilha de bens, fosse homologado um novo acordo por eles celebrado.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o acordo anteriormente celebrado pelas partes já havia sido homologado e havia transitado em julgado, bem como pelo fundamento de que o novo acordo era mais amplo do que aquele inicialmente homologado (fl. 135, e-STJ).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, em acórdão que ficou assim ementado (fls. 164/169, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. COMPOSIÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS REFERENTES À PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO.

Descabe pleitear alteração em acordo homologado judicialmente em demanda consensual de divórcio quando observadas todas as formalidades legais e a decisão, inclusive, já transitou em julgado. Para sua desconstituição, indispensável o ajuizamento de demanda própria para apuração de eventual erro ou vício de consentimento.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (fls. 180/185, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 535, II, do CPC/73; e aos arts. 104, 840, 841 e 842, todos do CC/2002 (fls. 188/200, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 225/228, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.475 - PR (2016/0230901-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A E J DAS M V
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S) - PR052440
RECORRIDO : S O
ADVOGADOS : DICESAR BECHES VIEIRA E OUTRO(S) - PR006058
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO - PR033342
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR059268

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é possível a homologação de acordo celebrado pelas partes, maiores e capazes, que envolve uma forma de partilha de bens diversa daquela que havia sido inicialmente acordada e que fora objeto de sentença homologatória transitada em julgado.

1) Negativa de prestação jurisdicional. Violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

Inicialmente, verifica-se que não há, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios elencados no art. 535, II, do CPC/73.

Nesse sentido, constata-se que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma fundamentada, precisa e exauriente, sobre a questão suscitada pelo recorrente, estabelecendo o entendimento de que as partes não poderiam dispor livremente de seu patrimônio de forma diversa daquela entabulada no acordo judicial primevo, ao fundamento de que tal conduta violaria a coisa julgada material, motivo pelo qual o julgado não padece da reclamada omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Possibilidade de celebração de acordo, com disposição diversa dos bens, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da primeira avença. Alegada violação aos arts. 104, 840, 841 e 842, todos do CC/2002.

Para melhor contextualizar a controvérsia, destaque-se que o recorrente e a recorrida celebraram, em 18/06/2013, acordo em ação de divórcio, em que ficou estabelecido que os bens imóveis do casal seriam vendidos e partilhados em 50% para cada parte, avençando que os referidos imóveis seriam colocados à venda no prazo de 06 (seis) meses (fls. 90/91, e-STJ).

Por intermédio de petição conjunta protocolizada em 31/07/2014, as partes notificaram a dificuldade em realizar a venda dos imóveis e requereram a homologação de novo acordo, por meio do qual ficou avençado que a cônjuge virago ficaria com os direitos de posse sobre um determinado imóvel e o cônjuge varão com os demais (fls. 131/134, e-STJ).

A pretensão, todavia, foi indeferida pelo juízo de 1º grau, ao fundamento de que o acordo homologado havia transitado em julgado (fl. 135, e-STJ). O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a decisão, acrescentando, ainda, que se trataria de mero arrependimento das partes e que eventual alteração das cláusulas do acordo deveria ser examinada em ação anulatória, em que se precisaria demonstrar a existência de eventual erro ou vício de consentimento (fls. 164/169, e-STJ).

É indubitoso que a controvérsia, na hipótese, envolve pessoas maiores e capazes, que dissolveram o casamento de modo consensual e que dispuseram, inicialmente de determinada forma e agora de outro modo substancialmente distinto, sobre a partilha de um determinado número de bens imóveis privados e disponíveis.

A nova forma de partilhar os bens, aliás, foi expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada pela dificuldade encontrada pelas partes em cumprir o acordo da forma inicialmente avençada, o que, anote-se, parece bastante plausível diante do lapso temporal transcorrido entre a homologação do primeiro acordo e o pedido de homologação do segundo – pouco mais de 13 (treze) meses – sem que tenha havido a venda de nenhum dos bens arrolados.

Nessas circunstâncias, é possível concluir que podem as partes, livremente e com base no princípio da autonomia da vontade, renunciar ou transigir livremente sobre um direito ou um crédito reconhecido judicialmente em favor de uma delas, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu ou fixou, do mesmo modo que podem, por exemplo, sequer dar início à fase de cumprimento da decisão judicial ou à execução do título extrajudicial.

Ademais, as partes estavam autorizadas, ainda na vigência do CPC/73, a formar um título executivo judicial a partir da liberdade que possuem para transacionar, bastando que levassem o acordo extrajudicial de qualquer natureza para homologação judicial ou que houvesse, no âmbito de uma relação litigiosa, conciliação ou transação homologada por sentença, ainda que incluísse matéria não posta em juízo (art. 475-N, III e V), podendo, de igual modo, fazê-lo também no CPC/15 (art. 515, II e III).

Diante desse cenário, não se afigura correto indeferir o pedido de homologação de acordo que versa sobre o novo modelo de partilha de bens que as partes entenderam ser mais vantajoso e interessante para elas próprias, ao fundamento de que haveria violação à coisa julgada, que se trataria de mero arrependimento ou, ainda, que a modificação da avença estaria condicionada à propositura de ação anulatória, com demonstração de existência de erro ou de vício de consentimento.

Isso porque, em primeiro lugar, reconhecendo-se que possuem as partes uma gama bastante ampla de poderes negociais, assentados essencialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na liberdade e na autonomia da vontade, há que não apenas se proteger, mas também efetivamente se estimular a resolução dos conflitos a partir dos próprios poderes de disposição e de transação que possuem as partes.

De outro lado, simplesmente remeter às partes a uma ação anulatória para a modificação do acordo, negando-lhes o acordo modificativo sobre transação havida naqueles próprios autos pouco mais de 01 (um) ano antes, traduz-se, em última análise, no privilégio da forma em detrimento do conteúdo, em clara afronta à economia, celeridade e razoável duração do processo.

Finalmente, anote-se que desde o ano de 2007 podem as partes dissolver consensualmente o matrimônio por eles contraído por escritura pública e independentemente de homologação judicial (art. 1.124-A, *caput* e §1º, do CPC/73, com a redação dada pela Lei nº 11.441/2007; art. 733, *caput* e §§, do CPC/15), que, imagina-se, não fora utilizado pelas partes em virtude de, à época do acordo, as filhas do casal ainda serem menores, circunstância que não mais se verifica na atualidade.

Em suma, quando mais se incentiva a desjudicialização dos conflitos e o sistema multiportas de acesso à justiça, mediante a adoção e o estímulo à solução consensual, aos métodos autocompositivos e ao uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, sempre apostando na capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos do modo que melhor lhes convier (o que se reflete, inclusive no âmbito do processo, com a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos a partir de uma cláusula geral – art. 190 do CPC/15), conclui-se que o acórdão recorrido está na contramão deste movimento e materializa uma injustificável invasividade do Poder Judiciário na esfera privada.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando-se ao juízo de 1º grau que, afastado o óbice da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada material e da necessidade de ação anulatória com demonstração de erro ou vício de consentimento, examine o conteúdo acordo celebrado pelas partes, homologando-o se presentes os requisitos previstos no art. 104 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0230901-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.623.475 / PR

Números Origem: 00065223020128160025 00346169220148160000 12703854 1270385400 1270385402

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E J D A S M V
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S) - PR052440
RECORRIDO : S O
ADVOGADOS : DICESAR BECHES VIEIRA E OUTRO(S) - PR006058
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR - PR028231
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO - PR033342
ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR059268

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.